



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
03/06/2022

RELATÓRIO:
Luis Carlos Gugé
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL, DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF
AO PROJETO DE LEI Nº 11/2022 DE AUTORIA DO
EXECUTIVO MUNICIPAL QUE INSTITUI O
CONSELHO MUNICIPAL DA DIVERSIDADE SEXUAL
E DE GÊNERO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se do Projeto de Lei Nº 11/2022 de autoria do Executivo Municipal que institui o Conselho Municipal da Diversidade Sexual e de Gênero e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência de seus Artigos 6º, V e Art.74, III, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 6º Compete ao Município elaborar e promulgar sua Lei Orgânica e legislar sobre assunto de interesse local, especialmente:

V - Suplementação da legislação federal e estadual para adequá-la às peculiaridades e interesses locais, no âmbito de sua competência;

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, incisos I, g, e III da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:

g) criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

(...)

III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...).”

No mesmo sentido, ensina a inteligência do Art. 84, I, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos.

Art. 84. A Administração Pública dos Poderes Municipais obedecerá também a:

I - Garantia de participação dos cidadãos nas organizações representativas, como Conselhos, Colegiados e Audiências Públicas, para formulação, controle e avaliação de política, planos e decisões administrativas mediante;

(...)

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem que destaca que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da Legislação correlata.



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Decreto Legislativo não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto nos artigos 6º, V, e 74, Inciso I g, e III, e Art. 84, todas da Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Decreto Legislativo não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 11/2022, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei de Nº 11/2022, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 30 de maio de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Francisco Estrela Dantas Filho
Membro

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Alberto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretária